



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001978/99-42
Recurso nº. : 136.015
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : FERNANDA ARAUJO LIMA BITTENCOURT
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.556

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - TERMO INICIAL DA DOENÇA - Os documentos acostados aos autos devem ser detidamente analisados para que se defina a data em que a moléstia grave foi contraída. Constatado, por meio de documento hábil, que a doença teve início desde janeiro de 1996, este é o termo inicial para a restituição do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

Recurso provido. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDA ARAUJO LIMA BITTENCOURT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 1 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001978/99-42
Acórdão nº : 106-13.556

Recurso nº. : 136.015
Recorrente : FERNANDA ARAUJO LIMA BITTENCOURT

RELATÓRIO


Fernanda Araújo Lima Bittencourt, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 137/143, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-II/RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fl. 148.

A requerente, por intermédio de sua mandatária (Procuração – fl. 02) protocolizou em 25/06/1999 o Pedido de Restituição dos valores de imposto sobre a renda pessoa física, referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, com fundamento no que preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, sob a alegação de ser portadora de moléstia grave.

O pedido inicial está instruído com os documentos de fls. 03/52.

À fl. 90, consta despacho administrativo assinado por servidora da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, onde solicitou à Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda para que se pronunciasse através de laudo pericial conclusivo, que identifique a moléstia grave de que a contribuinte é portadora, bem como a data de início da mesma, caso seja possível identificá-la, conforme determina a Lei nº 9.250/95, em seu art. 30, uma vez que os documentos apresentados pela requerente são insuficientes para satisfazer as exigências legais vigentes.

10


2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001978/99-42
Acórdão nº : 106-13.556

Em atenção ao solicitado os Membros da Junta Médica Pericial, à fl. 91, concluíram que a requerente é portadora de quadro de Alienação Mental. Quanto à data de início da doença, não foi possível precisar, uma vez que só examinou-a em 04/11/99. Há relatos, nos documentos de fls. 04 e 06 de que a moléstia foi diagnosticada em janeiro de 1996.

A autoridade de primeira instância apreciou e indeferiu o presente pedido de restituição apresentado, uma vez que não foi determinada em nenhum dos laudos periciais emitidos, a data de início da doença, nos termos da Decisão nº 1.027/00, fls. 96.

Cientificada a requerente deste despacho em 22/05/2000 (fl. 96) e, em não se conformando apresentou, por intermédio de sua procuradora, a Manifestação de Inconformidade de fls. 97, acompanhada dos documentos de fls. 98/100.

Novamente, em 10/11/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, por não considerar os documentos anexados aos autos como suficientes e hábeis para o reconhecimento da isenção, intimou a requerente (fl. 118), a apresentar "Laudo Pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial, especificando a data completa em que a doença foi contraída"..

À fl. 120, a procuradora da requerente solicitou o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Assistência Médica do Ministério da Fazenda – NUCAM/DAMF para que se intimasse a Sra. Fernanda a comparecer para ser examinada com o objetivo de obter "laudo pericial", e, na oportunidade, solicitou a anexação de um atestado assinado pelo Dr. Jorge de Jesus Serpa, fl. 121.

Em 06/11/2001, a requerente, por intermédio de sua procuradora, apresentou novo documento médico de fl. 126, reapresentado à fl. 133, com pedido de urgência na análise, face o precário estado de saúde de sua genitora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001978/99-42
Acórdão nº : 106-13.556

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pela interessada, acordaram, por unanimidade de votos, acordaram em indeferir a solicitação da contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII Nº 1.621, de 13 de dezembro de 2002, fls. 137/143, que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1997. 1998. 1999*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.
LAUDO PERICIAL.*

São instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, os laudos revestidos dos requisitos detalhamento, especificidade e conclusividade, emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ISENÇÃO. DATA DE INÍCIO DA MOLÉSTIA.

*Para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que no laudo médico oficial esteja identificada a data em que a doença foi contraída. Tal identificação pressupõe que a indicação da data esteja circunstanciada, com o histórico da doença, de forma a não deixar dúvida sobre direito à isenção.
Solicitação Indeferida."*

Dessa decisão, tomou ciência em 11/03/2003, fl.146 e, ainda inconformada, a recorrente, por intermédio de sua procuradora, interpôs recurso voluntário em tempo hábil (04/04/2003), fls. 148, contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, por assim ser resumida:

- para cumprir a solicitação , apresenta Parecer assinado por um neurologista – Dr. Maurício Godoy, fls. 149/150;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001978/99-42
Acórdão nº : 106-13.556

- faz-se necessário esclarecer com base na literatura médica que: "O termo demência aplica-se ao apoucamento, adquirido, progressivo e espontaneamente irreversível, de todas as funções intelectuais, memória, atenção, julgamento e capacidade de raciocínio, e as perturbações das condutas sociais resultantes";

- espera que seja acolhido o presente recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001978/99-42
Acórdão nº : 106-13.556

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que se trata de Pedido de Restituição de valores de imposto sobre a renda de pessoa física, referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, com fundamento no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, ou seja, isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de moléstia grave.

Nos termos do que preceitua a norma legal retro-citada, dois são os requisitos (cumulativos) para fazer jus a isenção. Primeiro, que a natureza dos rendimentos sejam "proventos de aposentadoria ou reforma e pensão", segundo, que o beneficiário seja portador de moléstia especificada na lei.

Quanto ao primeiro requisito, apesar de não ter sido apresentado documento quando da concessão da aposentadoria, no entanto, verifica-se que os rendimentos percebidos são relativos à aposentadoria, conforme se denota às fls. 50/52.

Em relação ao segundo requisito citado, verifica-se que por meio do laudo médico de fl. 91, os Membros da Junta Médica - DAMF/RJ concluíram que a requerente é portadora de quadro de alienação mental (doença enquadrada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1998), contudo, quanto à data de início da doença,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001978/99-42
Acórdão nº : 106-13.556

manifestaram que não foi possível precisá-la, uma vez que a Senhora Fernanda só foi submetida a exame em 04/11/99.

Entretanto, consta dos autos, farta documentação que comprovam que a recorrente é portadora da moléstia grave desde 1996, ou seja:

- fls. 04/06, emitidos em 27/06/1999, 05/03/1999 e 26/02/1999, por médico neurologista, onde consta que a Sra. Fernanda é portadora de patologia catalogada sob o CID 331.0 (Demência de Alzheimer) diagnosticada em janeiro de 1996;

- f. 07, receituário datada em 23/03/1999, por médico de "medicina interna" da Secretaria Municipal de Saúde, atestando que é portadora de CID 331.0/3;

- fl. 08, receituário para segurados do INAMPS do Hospital Geral da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro de 16/03/1999, emitido por médica neurologista, atestando que apresenta quadro clínico neurológico de demência do tipo Alzheimer (CID 331.0);

- fls. 98/100, receituário datado em 25/05/2000, por médico de "medicina interna" da Secretaria Municipal de Saúde, declarando que a paciente "tem sido tratada desde dezembro de 1995 com diagnóstico CIDIO = g 30.9 + FOV.9 (antigo 331.0/3) sendo que naquela época foi solicitado parecer de neurologista que confirmou o diagnóstico;

- fl. 126, receituário do Hospital das Clínicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, denominado laudo pericial, emitido em 05/11/2001, onde está declarado que "é portadora de moléstia grave catalogada no C.I.A. – 10 sob o código G 30, desde janeiro de 1996, enfermidade esta incapacitante do ponto de vista mental.

E ainda, em grau de recurso voluntário, foi juntado:

- fl. 149/150, denominado laudo pericial, do Hospital das Clínicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, onde o médico que subscreve atesta que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001978/99-42
Acórdão nº : 106-13.556

paciente é portadora de moléstia catalogada no CID- 10, sob o código G 30, desde 1995.

Após analisar as declarações, laudos e demais documentos, constata-se que a recorrente é portadora de moléstia grave, conforme reconhecimento da própria Junta Médica Pericial da Delegacia de Administração no Estão do Rio de Janeiro, fl. 91, com a constatação ali contida de que: "*Há relatos, nos documentos de fls. 04 e 06 de que a moléstia foi diagnosticada em janeiro de 1996.*"

Por tal razão, entendo que está bem definido termo inicial em que a recorrente contraiu a moléstia grave, desde janeiro de 1996, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA